



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500833-64.2024.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante JAQUELINE DE JESUS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso a fim de absolver a ré da acusação que se lhe fez, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500833-64.2024.8.26.0272

Comarca: Itapira – 2ª Vara

Apelante: Jaqueline de Jesus Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.467

Apelação – Furto simples – Preliminar não apreciada ante a solução de mérito mais favorável – Provas insuficientes para a condenação – Ré que negou a prática do crime em todas as ocasiões em que inquirida e que foi detida horas depois, em local diverso, sem qualquer dos objetos subtraídos e com vestes diversas das indicadas pela vítima – Guardas municipais que apresentaram versão contraditória à da ofendida quanto à informação de que ela já conhecia a ré antes do crime – Ausência de reconhecimento pessoal formal e imagens de câmera de segurança com resolução insuficiente para identificar a autora do crime – In dubio pro reo – Absolução – Recurso a que se dá provimento.

JAQUELINE DE JESUS SANTOS foi condenado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Itapira, por infração ao art. 155, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, no piso (fls. 219/223).

Apela a Defesa postulando, preliminarmente, nulidade da decisão por ausência da instauração do incidente de insanidade mental. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória ou aplicação do princípio da insignificância (fls. 239/246).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 262/267), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 277/282).

É o relatório.

A ré foi condenada porque, no dia 03 de agosto de 2024, por volta das 6h., no interior da residência situada à Rua José de Alencar, nº 442, na cidade e Comarca de Itapira, subtraiu, para si, uma aliança de ouro, um óculos de sol e uma bijuteria, tudo avaliado em **R\$ 700,00 (setecentos reais – fl. 17)**, pertencentes a *Taís Bispo Sartorato*.

Pois bem.

Deixo de apreciar o pedido preliminar, eis que a solução de mérito mostrar-se-á mais benéfica ao acusado.

A materialidade restou demonstrada por intermédio do boletim de ocorrência (fls. 12/14), auto de avaliação (fl. 17), imagens de câmera de segurança (fls. 91/94) e prova oral.

Passo ao exame da autoria.

Inquirida em solo policial, a vítima relatou que se encontrava em sua residência quando se deparou com uma mulher revirando objetos na cozinha e carregando uma blusa de seu marido. Retomou a blusa, expulsou a mulher da casa e acionou a guarda municipal, exibindo a eles imagens das câmeras de segurança a fim de que visualizassem suas características. Enquanto os guardas a procuravam, a declarante deu pela falta de uma correntinha, uma aliança de ouro e um óculos de sol, que se encontravam na cozinha. Na delegacia, ao ver a ré, a reconheceu, sem sombra de dúvidas, como a mulher que encontrou em sua casa (fl. 08). Em juízo, forneceu relatos harmônicos. Encontrou a mulher dentro de sua casa e a cozinha revirada. Expulsou-a e deu pela falta de uma aliança e uma corrente. Chamou a polícia, que encontrou a acusada, horas depois. Não conhecia a ré antes dos fatos. As câmeras de sua residência flagraram a autora do crime e a declarante forneceu suas características aos policiais. Não chegou a ver a acusada em poder dos bens, mas ela protegia o bolso da blusa, não deixando que a declarante mexesse ali. A acusada chegou muito alterada na delegacia, de modo que a viu apenas de relance e confirmou aos policiais que se tratava da pessoa que adentrara sua casa. Os objetos valiam cerca de quinhentos reais (cf. mídia audiovisual à fl. 218).

Em sede extrajudicial, os guardas

municipais Pâmela Évelin Anghinoni e Alexandre Soares Pereira alegaram ter sido acionados pela vítima, que informou ter surpreendido uma mulher revirando objetos em sua cozinha e exibiu a eles imagens de câmera de segurança, que permitiram-nos reconhecer a autora como sendo a ré Jaqueline, conhecida nos meios policiais. Em buscas pela região, encontraram-na, cerca de quatro horas depois, sem qualquer dos objetos subtraídos. Ela disse que não se recordava de nada e pediu para não ser presa, pois estava grávida. Na delegacia, foi reconhecida pela ofendida (fls. 04/05). Em juízo, apresentaram relatos semelhantes. Acrescentaram que a vítima já conhecia a acusada “do bairro” e informou a eles que se tratava de Jaqueline. Conheciam-na dos meios policiais, passaram a procurá-la. Encontraram-na cerca de três horas depois, com vestes diversas das indicadas pela ofendida e sem os objetos. A acusada não admitiu a prática do crime (cf. mídia audiovisual à fl. 218).

A acusada não foi interrogada em sede policial (fl. 14). Em audiência de custódia, afirmou que não roubou nada e que não havia nada consigo (cf. mídia audiovisual às fls. 35/37). Sob o crivo do contraditório, negou a prática do crime. Quando foi abordada, acreditou que seria em razão das drogas que estava usando. Não acharam nada em sua posse e pediram uma blusa preta, que não tinha. Não foi submetida a reconhecimento na delegacia e não teve contato com ninguém além dos policiais (cf. mídia audiovisual à fl. 218).

Sendo estas as provas produzidas, entendo que **a autoria não restou demonstrada a contento.**

A acusada negou a prática do crime em todas as ocasiões em que inquirida, inclusive informalmente, aos guardas municipais, conforme relato dos próprios funcionários públicos. Também não foi encontrada em poder de qualquer dos bens subtraídos e nem mesmo com as vestes que supostamente usava na data do crime.

Em sede extrajudicial, os guardas municipais alegaram que a identificaram como pessoa conhecida nos meios policiais, tão logo viram as gravações das câmeras de segurança. Já em juízo, disseram ter procurado a ré a partir da descrição que lhes fora passada pela vítima e acrescentaram, em uníssono, que a ofendida disse já conhecer a acusada antes do crime, sabendo até mesmo o seu nome.

Todavia, a própria vítima negou que conhecesse a ré, ainda que de vista, antes do ocorrido e jamais a reconheceu como autora dos fatos por meio de qualquer tipo de procedimento formal de reconhecimento pessoal. Disse apenas tê-la visto, de relance, na delegacia de polícia.

Para além das contradições entre os relatos da vítima e dos guardas municipais, as imagens das câmeras de segurança, que constam às fls. 91/94, possuem resolução insuficiente para que se possa identificar qualquer traço facial da mulher ali deflagrada, sendo, a meu ver, impossível constatar-se que se trata da ofendida.

Assim sendo, o único elemento que sustenta a autoria delitiva é o reconhecimento informal efetuado pela ofendida em solo policial, o qual sequer foi registrado, quanto menos realizado conforme as exigências do art. 226 do Código de Processo Penal.

Trata-se, portanto, de mero indício de autoria, suficiente para o recebimento da denúncia, mas insuficiente para a prolação de um decreto condenatório.

Prevalecendo relevantes dúvidas sobre a autoria delitiva, o ordenamento jurídico demanda a solução da incerteza em favor da apelante, conforme o brocardo *in dubio pro reo*.

Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso a fim de absolver a ré da acusação que se lhe fez, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Amable Lopez Soto
relator